



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2017

Edição nº 71/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário <small>NOVO</small>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 862 <small>NOVO</small>			Informativo STJ nº 601 <small>NOVO</small>			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

TJRJ assina prorrogação de convênio com Sesi-RJ para atuação em projetos sociais

'Música no Palácio' apresenta a pianista Patrícia Glatzl

Fórum Nacional de Mediação e Conciliação começa nesta quinta; inscrições encerradas

Encontro debate sobre mediação e conciliação na solução dos conflitos

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

2ª Turma: Existência de ADI no Supremo não impede tramitação de incidente de inconstitucionalidade em outro tribunal

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma manteve decisão do ministro Ricardo Lewandowski que negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 26512, na qual a Viação Águia Branca S/A pedia a suspensão do julgamento de um Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) até que fosse julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5549, pelo Supremo, já que em ambos os processos se discute a validade da mesma norma legal.

Na sessão de hoje (9), a Turma negou provimento ao agravo regimental por meio do qual a empresa pretendia reverter a decisão do relator. De acordo com o ministro Lewandowski, não há previsão legal que impeça a tramitação de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (previsto no artigo 948 Código de Processo Civil) que tenha como objeto o mesmo dispositivo legal, cuja validade esteja sendo discutida no Supremo por meio de ADI. Por esse motivo, a tramitação concomitante nesse caso não configura usurpação da competência do STF, como alegou a defesa da empresa.

Em seu voto, o ministro-relator afirmou que não se sustenta o pedido da empresa, pois não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses previstas no artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Suprema Corte seja para garantir a autoridade de suas decisões. "Ao colocar em julgamento o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade subordinado à Apelação 0000481-74.2012.4.02.5003, o relator do TRF-2 nada mais fez do que exercer o controle difuso de constitucionalidade, enquanto no STF fazemos o controle concentrado", explicou Lewandowski.

O ministro acrescentou que o acórdão a ser proferido pelo TRF-2 poderá ser questionado por meio de recurso próprio (controle difuso) sem que isso impeça o STF de analisar a validade daquela mesma norma em controle concentrado de constitucionalidade por meio da ADI 5549. "Verifico que, na verdade, a insurgência da agravante está mais relacionada com o possível resultado contrário a seus interesses (manutenção de serviços públicos delegados, exploração de linhas interestaduais de passageiros) do que com eventual usurpação da competência desta Corte por parte do TRF-2", assinalou. O relator observou que a empresa buscou dar à reclamação constitucional contornos de ação cautelar, em substituição ao pedido liminar ainda não apreciado nos autos da ADI 5549.

Processo: ADI 5549 e Rcl 26512

[Leia mais...](#)

2ª Turma concede prisão domiciliar a condenado que cumpria pena em regime mais gravoso

Por contrariedade à Súmula Vinculante (SV) 56, a Segunda Turma, por unanimidade, concedeu o Habeas Corpus (HC) 140422 para determinar que um condenado continue a cumprir prisão domiciliar até o surgimento de vaga em regime semiaberto no sistema prisional de Santa Catarina.

Segundo o verbete, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

No caso em análise, um condenado pelo crime de tráfico de drogas cumpria pena de nove anos de reclusão em regime inicial fechado. Posteriormente, foi beneficiado com a progressão para o semiaberto e transferido para o Presídio Regional de Criciúma.

A Defensoria Pública da União (DPU), que impetrou o HC no Supremo, alega que o sentenciado cumpria pena em regime mais gravoso em estabelecimento prisional inadequado. Antes, pedido de concessão do regime aberto ou prisão domiciliar foi rejeito pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) e por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O relator do caso no Supremo, ministro Ricardo Lewandowski, em fevereiro deste ano, concedeu liminar para autorizar o apenado a cumprir a pena em prisão domiciliar até o julgamento do mérito do HC.

MPF

O Ministério Público Federal (MPF), em parecer apresentado nos autos, se manifestou pela concessão do pedido diante do constrangimento ilegal em que se encontra o apenado. Relatou que na região jurisdicionada pela Vara de Execuções Penais de Criciúma não existe casa de albergado ou estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto e que os condenados a tal regime cumprem pena em casas prisionais destinadas a regimes mais gravosos. Defendeu que diante da ausência de instituições adequadas, é possível, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar.

Concessão

Na sessão de julgamento desta terça-feira (9), o relator do habeas corpus afirmou que “há, no caso, flagrante colisão com a Súmula Vinculante 56 do Supremo”, uma vez que o estabelecimento prisional em que o apenado cumpre pena não se assemelha a colônias agrícolas ou industriais, destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto. O ministro Lewandowski votou pela concessão do pedido para determinar que o condenado continue a cumprir a prisão domiciliar até o surgimento de vaga em regime semiaberto no sistema prisional de Santa Catarina.

O decano da Corte, ministro Celso de Mello, ao acompanhar o voto do relator, ressaltou que a SV 56 tem por objetivo neutralizar situações de ilicitude que decorrem do excesso ou do desvio de execução da pena. “O caso revela o papel lamentável do Estado, que atua como um protagonista do drama penitenciário na medida em que, por omissão, incide em frontal descumprimento de normas legais fundadas na lei de execução penal que impõem às unidades federadas a viabilização de estabelecimentos adequados à execução da pena”, destacou.

“Esses excessos na execução comprometem todo o sistema”, afirmou o ministro Gilmar Mendes, que também votou pela concessão do habeas corpus.

Processo: HC 140422

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Confirmada indenização de dano moral a trabalhador exposto a contaminação por DDT

A Segunda Turma manteve decisão da Justiça do Acre para indenizar trabalhador que foi exposto a pesticidas enquanto exerceu a função de guarda de endemias da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), sem que tenha recebido equipamentos de segurança de seu empregador.

No pedido de indenização, o servidor público narrou que atuou na Funasa a partir de 1967 e não recebeu proteção contra o dicloro difenil tricloetano (DDT), o que, segundo ele, poderia ocasionar diversas doenças que acometem os sistemas nervoso, respiratório e cardiovascular, entre outros problemas de saúde.

Em primeira instância, a Funasa foi condenada a pagar R\$ 79 mil por danos morais em razão da omissão de medidas protetivas à saúde do trabalhador. Foi negado o pedido de indenização por dano biológico, já que não se constatou nenhuma doença efetiva, apesar da comprovação da presença da substância no sangue.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento parcial à apelação da Funasa e reduziu a indenização para a metade.

Prazo

No recurso especial dirigido ao STJ, a Funasa alegou a prescrição da ação, pois o prazo prescricional seria contado a partir da data do fato gerador do dano moral. Para a fundação, essa data corresponderia ao período entre 1960 e 1980, quando se divulgaram largamente informações sobre problemas causados pelo uso do DDT, e o trabalhador já teria conhecimento de sua exposição à substância muito antes dos exames que realizou em 2009.

Ao julgar o recurso, o relator, ministro Herman Benjamin, seguiu o entendimento de que, “em se tratando de pretensão de reparação de danos morais ou materiais dirigida contra a fazenda pública, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão”.

“Embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos em que trabalhou em campanhas de saúde pública, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência de que o sangue do servidor estava contaminado pelo DDT em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2009, apenas

dois anos antes do ajuizamento da ação”, afirmou o ministro ao afastar a prescrição.

Em relação à responsabilidade da administração pública, Benjamin entendeu que as instâncias ordinárias verificaram ter havido a contaminação do servidor devido à exposição ao produto. “Qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro”, concluiu o ministro.

Processo: REsp 1642741

[Leia mais...](#)

Município é condenado por remoção não autorizada de homem sepultado como indigente

O ministro Og Fernandes decidiu manter acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) que condenou o município de Recife ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5 mil a família de um homem sepultado como indigente e transferido para cova coletiva sem autorização de seus parentes.

A ação foi proposta pelo espólio do falecido, representado por sua irmã. Segundo a autora, após descobrir que ele havia sido sepultado como indigente na capital pernambucana, ela procurou um cemitério no interior do estado com o objetivo de construir um canteiro e uma lápide com a identificação do irmão. No entanto, antes que a família conseguisse realizar a transferência do corpo para outro túmulo, ela foi informada de que os restos mortais haviam sido colocados em cova comum coletiva.

Notificação

O juiz de primeira instância julgou improcedente o pedido de indenização por entender que o município de Recife e a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (Emlurb) respeitaram os prazos para colocação dos ossos em cova coletiva.

Em segundo grau, o TJPE entendeu que o município responde objetivamente pela violação de túmulo e transferência dos restos mortais sem autorização ou notificação da família. Além de indenização por danos morais, o tribunal determinou que o município ressarcisse aos parentes os valores gastos com a preparação do novo jazigo.

Legitimidade

Por meio de recurso especial, o município pernambucano apontou a ilegitimidade do espólio para propor a ação de indenização, já que os danos psicológicos decorrentes do desaparecimento do corpo foram sofridos diretamente pelos herdeiros.

Contudo, o ministro Og Fernandes concluiu que o julgamento do TJPE foi realizado em consonância com a jurisprudência atual do STJ, que estabelece que, conforme o artigo 12 do Código de Processo Civil de 1973, o espólio com capacidade processual tem legitimidade ativa para pleitear judicialmente a reparação de dano sofrido pelo falecido, que se transmite com a herança.

Processo: REsp 1646355

[Leia mais...](#)

Juros de liquidação extrajudicial só podem ser cobrados após pagamento do passivo

Os juros moratórios devem ficar suspensos a partir do decreto de liquidação extrajudicial de instituição financeira, voltando a ser exigíveis caso o ativo seja suficiente para o pagamento do principal, respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma em julgamento de recurso especial interposto pela Federal de Seguros S.A. (em liquidação extrajudicial), impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que determinou o pagamento de indenização securitária acrescida de juros de mora e correção monetária.

Juros suspensos

Para a Federal de Seguros, houve violação do [artigo 18](#), "d" e "f", da Lei 6.024/74, uma vez que os dispositivos vedam a incidência de juros moratórios e correção monetária em caso de liquidação extrajudicial, enquanto não pago integralmente o passivo aos credores habilitados e desde que haja ativo que satisfaça o encargo.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu que a norma citada estabelece que, a partir do decreto de liquidação, não correm juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, até o pagamento do passivo.

“A regra encontra assento no entendimento de que se deve tentar satisfazer o principal devido ao maior número de credores da massa, respeitada a ordem de classificação dos créditos, para somente depois, caso sobejar alguma quantia, sejam pagos os juros, também dentro da ordem do quadro geral de credores”, explicou o ministro.

Processo: REsp 1646192

[Leia mais...](#)

Dispensada exigência de um ano para associação autora de ação civil pública em defesa de doentes celíacos

Em decisão unânime, a Terceira Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) para reconhecer a legitimidade ativa de uma associação, constituída há menos de um ano, na defesa jurídica dos portadores de doença celíaca.

A associação ajuizou ação civil pública contra uma pizzaria para que fossem incluídas, na descrição de seus produtos, informações relativas à existência de glúten, bem como a advertência específica aos portadores de doença celíaca.

O TJGO manteve a sentença que declarou extinto o processo por falta de legitimidade ativa, em razão de a associação ser constituída há menos de um ano na data da propositura da ação, requisito temporal exigido pelo [artigo 5º](#), V, da Lei 7.347/85.

Segundo o acórdão, apesar de o parágrafo 4º daquele artigo prever que o requisito da pré-constituição pode ser dispensado quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, isso não foi verificado no caso.

Direito fundamental

No STJ, a relatora, ministra Nancy Andrighi, entendeu que o cumprimento do dever de informação, a fim de conferir proteção integral aos portadores da doença celíaca, é de relevante interesse jurídico, apto a dispensar o requisito temporal exigido pela norma.

“A necessidade de informação sobre a existência de glúten em produto alimentício aproxima-se de questões fundamentais, com assento constitucional, que é o direito à saúde e o direito a uma vida digna, considerando que abstenção do glúten é a única forma que o portador da doença celíaca possui para defender sua integridade física”, disse a ministra.

Economia processual

Além disso, Nancy Andrighi também destacou precedente da Terceira Turma que reconheceu a legitimidade de associação que complete um ano de existência no curso do processo, por aplicação do princípio da economia processual.

“A recorrente foi oficialmente instituída em 21 de maio de 2011, e o acórdão que julgou o agravo regimental em sede de apelação foi proferido em 16 de julho de 2013, ou seja, mais de dois anos após a constituição da associação, razão pela qual deve incidir o entendimento supramencionado no caso concreto”, concluiu.

Com a decisão, o processo volta ao tribunal de origem para que, dispensado o cumprimento do requisito temporal para conferir legitimidade ativa da associação, seja dado prosseguimento na análise do processo.

Processo: REsp 1443263

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

[CNJ retoma julgamentos por meio de sessões virtuais](#)

[Norma sobre casamento homoafetivo completa quatro anos](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 7567 de 09 de maio de 2017](#) - Altera a Lei nº 3.618, de 19 de julho de 2001, que torna obrigatória a exibição de fotos, nomes e outras informações relativas às crianças e adolescentes desaparecidos, nos locais que menciona.

[Lei Estadual nº 7568 de 09 de maio de 2017](#) - obriga, aos que utilizam senhas para o atendimento ao público, a utilizarem avisos sonoros para atendimento das pessoas com deficiência visual.

[Lei Estadual nº 7570 de 09 de maio de 2017](#) - dispõe sobre a criação de campanhas permanentes de prevenção, combate e controle da mortalidade infantil em todo o Estado do Rio de Janeiro.

[Lei Estadual nº 7571 de 09 de maio de 2017](#) - trata da divulgação dos preços pagos por medicamentos e serviços por parte das organizações sociais e da secretaria estadual de saúde.

Fonte: Presidência da República

 voltar ao topo

Julgados Indicados

[0298538-73.2013.8.19.0001_](#) - rel. Des. Flávia Romano de Rezende - j. 05/04/2017 e p. 11/04/2017

Contrato de representação comercial ação indenizatória. Rescisão unilateral sem justa causa. Indícios de fraude perpetrados pela representada nas supostas rescisões contratuais. Inocorrência de prescrição, pretensão de recebimento de indenização prevista no artigo 247, "j", da lei nº 4.886/62 e danos morais. Crédito decorrente de contrato de representação equiparado à crédito quirografário e não trabalhista na ação de recuperação judicial, por se tratar a representante legal de sociedade empresária e não de profissional autônomo. Configuração de danos morais.

- Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de inadimplemento dos termos entabulados pelas partes no contrato de representação comercial.

- O juízo a quo ao julgar parcialmente procedente a ação de responsabilidade por inadimplemento contratual, afastou

a ocorrência de dano moral mas condenou a ré ao pagamento de indenização por rescisão contratual por justa causa, acrescida de aviso prévio a partir de 13.02.2013 e não de todo o período pleiteado pelo autor, ao entendimento de que ocorrera a prescrição.

- Inconformados, ambas as partes recorreram. A ré requereu a reforma da sentença no que tange à sua condenação ao pagamento de indenização por rescisão sem justa causa e a parte autora recorreu para que a sentença fosse reformada para dar provimento a todos os seus pedidos (afastamento da prescrição e indenização, mais aviso prévio de todo período em que atuou como representante comercial, além de condenação por danos morais).

- Em suas razões recursais, a ré alega que a rescisão do contrato de representação comercial não teria se dado por justa causa, bem como que os apelados não teriam comprovado ser credores cujo pedido foi julgado procedente. Entretanto, restou incontroverso que foi a ré quem deu causa à rescisão unilateral do contrato, conforme notificação recebida pela autora em 13 de fevereiro de 2013 (fls.183/189), sendo que, na referida notificação a ré afirmou que "(...) o contrato existente entre as partes está rescindido de pleno direito", sem indicar nenhuma razão para a referida rescisão. Portanto, afastada a alegação de inexistência de justa causa.

- Em relação ao argumento da ré, primeira apelante no sentido de que tal verba não possui natureza trabalhista para fins de habilitação de crédito em processos de recuperação judicial, deve-se tecer algumas considerações para, ao final, chegar-se à melhor interpretação sobre o tema.

- Em que pese o contrato de representação comercial não ser de competência trabalhista por não existir, no mesmo, o elemento subordinação a caracterizar relação empregatícia, a lei 4.886/65 com a nova redação dada pela Lei nº 8.240/92, em seu artigo 44, equipara crédito decorrente de contrato de representação comercial ao crédito trabalhista para fins de habilitação em processo de falência.

- Assim, a ratio legis para equiparação dos créditos devidos ao representante comercial ao credor trabalhista mantém-se com o advento da Lei n. 11.101/2005, ou seja, os representantes comerciais submetem-se ao mesmo tratamento dispensado o credor trabalhista, tanto na recuperação como na falência porque é tão somente a identidade jurídica dos créditos, isto é, sua natureza jurídica, que determina o idêntico tratamento dado pelo legislador.

- Através da análise da melhor doutrina e de todo ordenamento jurídico sobre o tema, observa-se que a forma de exercício da atividade por pessoa natural ou por pessoa jurídica é importante critério distinguidor. Assim, entendo que a equiparação do crédito derivado de representação comercial aos créditos decorrentes da legislação de trabalho, na falência e na recuperação judicial (art. 83, I, LRF) só pode ser reconhecida quando o representante comercial for pessoa física ou "firma individual" inscrito no Registro de Empresas.

- In casu, trata-se de crédito decorrente de representação comercial titularizado por sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica própria, não podendo se equiparar aos créditos derivados da Justiça do Trabalho mas sim, aos quirografários.

- Em relação aos argumentos trazidos pelo autor, segundo recorrente, no que tange a não incidência de prescrição, inicialmente, deve-se ponderar que a prescrição para cobrança da indenização por rescisão contratual unilateral é prevista no artigo nº 44 da Lei de Representação Comercial que estabelece prazo prescricional de cinco anos para o representante pleitear direitos resultantes do contrato de representação comercial autônoma.

- No entanto, a prescrição da ação para cobrança da indenização em comento ocorrerá cinco anos após a denúncia injusta do contrato, ou seja, essa prescrição só atinge o direito de ação, portanto, os elementos que constituem a base de cálculo da indenização são imprescritíveis.

- Entendo, pois, assistir razão aos autores apelantes quando sustentam a não ocorrência do prazo prescricional a fulminar todo período laboral anterior a 2013, tendo em vista a constatação das nulidades nas rescisões ocorridas em 1999 e 2006 respectivamente.

- In casu, compulsando atentamente toda documentação carreada aos autos, notadamente às fls.104/106 e 116/119, extrai-se que, ao contrário do entendimento sufragado pelo juízo a quo na sentença vergastada (não existência de provas adicionais nos autos a comprovar a invalidade das duas rescisões ocorridas antes de 2013), entendo que a referida prova documental é mais do que suficiente para demonstrar a nulidade das rescisões.

- Analisando os termos rescisórios assinados em 1999 e 2006 verifica-se que as partes não tinham qualquer interesse

em encerrar sua relação comercial, vez que os termos de rescisão foram assinados nas mesmas datas em que novos contratos foram entabulados, com o mesmo objeto, a mesma essência e o mesmo propósito, ou seja, representação exclusiva e em caráter personalíssimo da venda dos produtos fabricados pela ré, ora apelada.

- Ressalte-se que tais fatos restaram incontroversos, tendo em vista a não justificativa da ré no que tange à intenção de rescindir o contrato de representação e, contraditoriamente firmar, no mesmo momento, novo contrato nos mesmos moldes do anterior.

- Nesse contexto, a prescrição de que trata o artigo 44 da lei em comento diz respeito ao exercício do direito de ação e não ao próprio direito indenizatório, sendo certo que o representante pode reivindicar indenização calculada sobre comissões auferidas em todo período laboral.

- Também restou comprovado através da documentação anexada pelos autores de que antes da rescisão ocorrida em 2013, entre os meses de março de 2012 e fevereiro de 2013, a ré disponibilizou os produtos ao autor para a sua comercialização, sem acompanhar os preços de mercado, bem como concorreram com os mesmos ao aplicarem a chamada "vendagem direta" aos clientes constantes do portfólio dos autores o que, sem dúvida, contribuiu para a queda vertiginosa das negociações dos autores que, exerciam a representação dos produtos da ré, com exclusividade, conforme previsto em cláusula contratual.

- Por fim, merece prosperar o pedido de reparação por danos morais ventilado pelas autoras, uma vez que a presente hipótese não está na seara do mero descumprimento contratual, não incidindo a Súmula 75 deste TJERJ.

Parcial provimento a ambos recursos.

Leia mais...

Fonte: EJURIS



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Prevenções Históricas – 1ª Vice-Presidência Atualização

Comunicamos a atualização do quadro das [Prevenções Históricas](#) (Imagem abaixo). O quadro completo se encontra disponibilizado no Banco do Conhecimento em [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#).

12. NOVALCALIS – ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS PARA GESTÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS S.A “NOVALCALIS”
THIAGO DE SOUZA BRASIL PINHEIRO
RICARDO CESAR RODRIGUES FERRAZ
ALCIONE DE OLIVEIRA SAMPAIO
LUCIANO DA SILVA CARVALHO
CLAUDIA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS
Ação de Atentado e Ação Civil Pública - (Vara Única de Arraial do Cabo)

19ª CÂMARA	DESEMBARGADOR
0028769-28.2014.8.19.0000	VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO
0074857-90.2015.8.19.0000	SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
0005076-44.2016.8.19.0000	FERDINALDO DO NASCIMENTO

Navegue na página e acesse as demais [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência.](#)

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Ementário

Comunicamos que hoje (10/05) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 11](#), tendo sido selecionados, dentre outros, julgados quanto a retomada de cadeira perpétua do Estádio Mário Filho, direito real de uso, observância aos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição, acarretando a obrigação de indenizar e demora na comunicação do falecimento, após identificação de corpo da vítima de homicídio, reconhecimento do dano moral in re ipsa.

Fonte: Serviço de Publicações Jurisprudenciais



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br